



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 374, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a observância de parâmetro de cobertura populacional para a implantação de unidades básicas de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 5º-A. ....**

.....  
§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, no que concerne aos serviços públicos de saúde, o número de unidades básicas de saúde a serem implantadas deverá obedecer, no mínimo, ao parâmetro de cobertura populacional determinado pela autoridade sanitária federal, conforme disposto no regulamento.

§ 2º Decorridos cento e oitenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às moradias de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado ao efetivo funcionamento das unidades básicas de saúde implantadas nos termos do § 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece a obrigatoriedade de o poder público local prover a instalação ou ampliação dos equipamentos de saúde no âmbito dos empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) – subprograma do PMCMV. No entanto, a lei não vincula o número de unidades de saúde a serem implantadas a determinado parâmetro de cobertura mínimo, o que pode ensejar que o número de unidades implantadas não seja suficiente para atender à demanda da população adstrita.

Para o aprimoramento do texto legal vigente e garantia do acesso da população aos serviços básicos de saúde, propomos a inclusão de um dispositivo para determinar a obrigatoriedade de observância de parâmetro de cobertura populacional mínimo, definido pela autoridade competente, para orientar o número de unidades de saúde que devem estar presentes nos empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Adicionalmente, com vistas a assegurar a eficácia desse comando legal, no sentido da efetiva prestação dos serviços públicos de saúde aos beneficiários do PMCMV, estabeleceu-se o prazo máximo de cento e oitenta dias após a expedição das respectivas cartas de habite-se para que entrem em funcionamento as unidades básicas de saúde implantadas com base nos mencionados parâmetros. Havendo o inadimplemento do poder público, poderão os prestamistas suspender o pagamento das parcelas vincendas até que a obrigação governamental seja atendida.

Pela importância da medida proposta, que atende ao princípio da universalidade da atenção à saúde, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 17/09/2013